



Exmº Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara da Comarca de Bezerros.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por meio do seu Promotor de Justiça nesta Comarca, com atuação na Curadoria da Infância e Juventude, usando das prerrogativas que lhe são conferidas pela Constituição da República e pela Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - LONMP), com fundamento na Lei Federal nº 7.347/85, nos arts. 273, inciso I, e 461, ambos do Código de Processo Civil e bem assim na **Notícia de Fato nº 24/2016**, propor **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA**, em face do **ALBERISON BRAZ DA SILVA JUNIOR**, brasileiro, casado, empresário, portador da Carteira de Identificação nº 3.455.153 SSP/PE, com endereço à Rua Dr. Pedro de Melo Cahú, nº 51, apto. 1301, Boa Viagem, Recife/PE, e no Haras Rasga Cheque, Sítio Varzinha, neste, nesta, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a narrar:



1 – DA SÍNTESE DOS FATOS E DOS DOCUMENTOS EXISTENTES

Chegou ao conhecimento desta Promotoria a realização de uma vaquejada no “*Haras Rasga Cheque*”, no Sítio Varzinha, neste, para tanto contatou-se a ADAGRO – Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária de Pernambuco, por meio de telefone e contato com o servidor da citada Agência nesta cidade, para que fosse realizada uma inspeção, bem como fosse identificado o responsável pela atividade.

A finalidade de tal contato deve-se à realização, por parte desta Promotoria de Justiça, no exercício da Curadoria do Meio Ambiente, e agora também do Consumidor, de identificação pelos responsáveis para a pactuação de um Termo de Ajustamento de Conduta para fins da preservação da saúde dos animais, evitando, com isso, a possibilidade de maus tratos aos semoventes.

Nesse Contexto, foram pactuados quatro Termos, desde o ano passado (**fls. 82/85 da Notícia de Fato em anexo**), visando regular a questão, notadamente até que o Supremo Tribunal Federal finde o julgamento da ADI nº 4983, em que o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República propôs contra a Lei 15.299/2013, do Estado do Ceará, que regulamenta a vaquejada como prática desportiva e cultural naquele Estado, de forma que se consiga interpretar, à luz da Constituição e consoante a voz de quem tem a autoridade para fazê-lo, se tal prática deve ou não ser abolida.

Pois bem, voltando ao caso em questão, chegou a resposta ao questionamento ministerial à ADAGRO em 15/08/2016, **em caráter de urgência**, onde a referida Agência, em seus considerandos, informou que, por não possuir “*competência para analisar a legitimidade deste laudo ou até mesmo, se este laudo alcança algum efeito legal*”, bem como que, em inspeção, ficou constatado que a “*rede de alta tensão (sic) passa sobre a pista da vaquejada e grande parte do parque*”, o que “*caracteriza risco a saúde dos animais que estarão participando da vaquejada, em virtude da possibilidade de existir descargas elétricas durante o evento*”, e que, por isso, encaminhava cópia do procedimento para o Ministério Público para as providências cabíveis (**fls. 02 da Notícia de Fato em anexo**).

Tão logo aportou o expediente da ADAGRO nesta Promotoria foi instaurada a **Notícia de Fato nº 24/2016**, bem como foi contatado o réu para reunião, no dia 16/08/2016, **conforme Ata de fls. 57**, oportunidade em que ficou esclarecido o que segue, em forma de recomendação:

“DELIBERAÇÃO: De logo, esclarece o Ministério Público que este órgão não detém atribuição para autorizar ou negar a realização do evento, cabendo a ele apenas a análise com relação à confecção do TAC para a proteção dos animais. De outro lado, cabe ao Corpo de Bombeiros e à Concessionária de Energia Elétrica a análise com relação ao impacto do evento sob a rede de energia elétrica. Já à ADAGRO, em relação à segurança aos animais. No mais, levo em consideração ainda que a ADAGRO externou



em seu ofício que este evento “caracteriza risco a saúde dos animais que estarão participando da vaquejada, em virtude da possibilidade de existir descargas elétricas durante o evento” (fls. 02). Sendo assim, em face de tudo quanto existente nos autos, notadamente pela ausência de autorização ou de negação legal para a realização do evento; pela existência de divergência quanto à interpretação de risco às pessoas e aos animais, bem como pela proximidade da realização do evento e ainda o fato de que este representante ministerial não tem expertise com relação ao tema, RECOMENDA O MINISTÉRIO PÚBLICO AO SR. ALBERISON BRAZ DA SILVA JUNIOR QUE SE ABSTENHA DE REALIZAR O EVENTO NO LOCAL INFORMADO PELA ADAGRO, DANDO-LHE, CONTUDO, DUAS ALTERNATIVAS: A) BUSCAR, JUNTO À ADAGRO, CORPO DE BOMBEIROS E CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA, A AUTORIZAÇÃO NECESSÁRIA, OU B) JUNTO AO JUDICIÁRIO LOCAL, A PERMISSÃO PARA A REALIZAÇÃO DO EVENTO, EM FACE DOS LAUDOS PARTICULARES JÁ DISPONIBILIZADOS.”

Paralelo a isso, determinou-se a emissão de Recomendação à ADAGRO acerca do evento, bem como fosse oficiado à Concessionária em busca de informações para fins de prevenção a outros casos.

Ocorre que, na segunda-feira, dia 22/08/2016, o Ministério Público tomou conhecimento de dois fatos: **a)** o envio, por e-mail, do Ofício nº 262/2016, da ADAGRO, informando que não encontrava “*óbices à realização do evento do ponto de vista das competências e atribuições ... de fiscalização agropecuária*”, e fundamentava esse entendimento tomando como base que “*o requerente apresentou laudo conclusivo do Corpo de Bombeiros Militar, autorizando a realização do evento*” (**fls. 58 da Notícia de Fato em anexo**); e **b)** do Processo nº 0011-72.2016.8.17.2280 (PJE) em que a EMPRESA INTERLIGAÇÃO ELÉTRICA GARANHUNS S/A propôs Ação de Reintegração de Posse c/c pedido liminar de demolição de construção irregular em face do mesmo réu (ALBERISON BRAZ DA SILVA JUNIOR), aduzindo o que segue (**fls. 59/64 da Notícia de Fato em anexo**):

“*As recentes construções realizadas entre as torres 107/1 e 107/2, localizadas no Sítio Varzinha, configuram verdadeiro esbulho à posse da Autora sobre a servidão administrativa objeto da lide, tanto pela negativa de acesso dos técnicos da empresa Autora à faixa de servidão, quanto pela construção irregular dos currais que ficam exatamente no local das construções, que pelas fotos acostadas (DOC. 06), foram construídas exatamente embaixo dos cabos e das torres.*

Os funcionários da Autora voltaram novamente ao local, no dia 05/08/2016, na tentativa de conversar com os desconhecidos que estavam nas construções irregulares (currais), mas foram novamente impedidos.

No dia 08/08/2016, o Réu se apresentou na empresa Autora em busca de informações sobre a faixa de servidão, sem apresentar nenhuma documentação, e sem informar qual sua relação com o proprietário retro mencionado, Sr. Gercino. Apenas apresentou pedido de esclarecimentos sobre a faixa de servidão, confirmou que eram seus os currais e que não ia permitir a demolição dos mesmos (DOC. 07).



No mesmo momento, a Autora notificou-o (DOC. 08), informando-o do risco existente para as linhas de transmissão, dando um prazo de 5 (cinco) dias para demolição das construções irregularmente erguidas, sem que este tenha dado cumprimento até a presente data.

Diante do silêncio do Réu, não restou alternativa à Empresa Ré, senão a apresentação da presente ação de reintegração de posse com pedido de liminar, a fim de que seja integralmente restituída a posse da Autora sobre a faixa de servidão objeto da lide.” (fls. 60/60v da Notícia de Fato em anexo)

Analisando a questão, o Poder Judiciário local concedeu medida liminar nos seguintes termos:

“Cuida-se de ação de reintegração de posse armada com pedido de liminar através da qual a parte requerente aponta ter constituído servidão administrativa sobre faixa do imóvel denominado Sítio Varzinha, nesta, e instalou, em fevereiro de 2016, linhas de transmissão de energia elétrica.

Em 04/08/2016, contudo, constatou a existência de currais de propriedade do demandado construídos dentro da faixa da servidão, a representar risco à estabilidade das torres de transmissão e à regularidade do fornecimento de energia para milhares de pessoas.

Analisando-se detidamente os autos, tenho que o deferimento parcial da liminar requestada é medida que se impõe.

...
Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** pleiteada e, como corolário, determino a expedição de mandado de reintegração de posse para desocupação dos currais edificados dentro da faixa da servidão administrativa constituída sobre o imóvel descrito na inicial, o qual poderá ser cumprido com o auxílio da polícia militar, se necessário.” (fls. 65 da Notícia de Fato em anexo)

Por fim, ontem (24/08/2016), durante todo o dia, seguiram-se várias reuniões nesta Promotoria, notadamente com o réu, presencialmente, e com a Advogada da EMPRESA INTERLIGAÇÃO ELÉTRICA GARANHUNS S/A, por telefone, para entender a demanda e ajustar os pontos que ainda pendiam de esclarecimento, como, por exemplo, o verdadeiro local onde está situada a vaquejada e dos riscos que essa atividade pode trazer às pessoas (Curadoria do Consumidor), e também aos animais (Curadoria do Meio Ambiente), uma vez que, tanto na comunicação inicial da ADAGRO (fls. 02 da Notícia de Fato em anexo), como na interpretação da Ação de Reintegração de Posse proposta EMPRESA INTERLIGAÇÃO ELÉTRICA GARANHUNS S/A (Processo nº 0011-72.2016.8.17.2280 – PJE), conforme (fls. 59/64 da Notícia de Fato em anexo), há riscos na realização dessa atividade embaixo de uma rede de alta-tensão (perímetro de segurança ou faixa de servidão).

Mesmo assim, foi requisitado à EMPRESA INTERLIGAÇÃO ELÉTRICA GARANHUNS S/A, por meio do Ofício nº 148/2016 (fls. 80 da Notícia de Fato em anexo),



a realização de nova inspeção para que seja informado ao Ministério Público “*se o citado Empreendimento encontrasse encravado em área de servidão sob a responsabilidade da Empresa INTERLIGAÇÃO ELÉTRICA GARANHUNS S/A, bem como se as fotografias existentes nos autos do Processo nº 0011-72.2016.8.17.2280 dizem respeito à vaqueja que será realizada por ALBÉRISSON BRAZ DA SILVA JUNIOR*”.

Em resposta, a Empresa INTERLIGAÇÃO ELÉTRICA GARANHUNS S/A informou que a vaquejada será realizada em terreno encravado em área de servidão administrativa, sendo as fotos existentes nos autos do Processo nº 0011-72.2016.8.17.2280 correspondentes à área (**fls. 74 da Notícia de Fato em anexo**). Vale ainda apontar que, tais fotos, são as existentes no relatório técnico de (**fls. 72/74 da Notícia de Fato em anexo**).

É importante ainda que se diga que, nesse relatório, ficou consignado o seguinte: “*Ressalto que a edificação construída na área da torre 107/2, onde o estai está próximo aos animais, oferece risco a estabilidade da torre. ... Em suma, o setor jurídico terá que agilizar a retirada das edificações no intuito de garantir a segurança do ativo e em atendimento a NBR 5422.*” (**fls. 74v da Notícia de Fato em anexo**).

No que diz respeito à alegação da ADAGRO que o Corpo de Bombeiros autorizou o evento, até a presente data não há, em posse do Ministério Público, nenhum documento nesse sentido, e nem mesmo a ADAGRO comprovou tal evento, tendo em vista que a documentação de **fls. 77 da Notícia de Fato** em anexo diz respeito ao pedido para vistoria, e não a vistoria em si.

2 – DO DIREITO

2.1 – DO PONTO DE VISTA DO MEIO AMBIENTE

Nos termos do art. 225, *caput*, da Magna Carta de 1988, o **MEIO AMBIENTE é direito fundamental, pertencente a toda sociedade, cabendo ao Poder Público e aos demais integrantes da coletividade a sua defesa, a fim de garanti-lo para as presentes e futuras gerações.**

Eis o Princípio do Desenvolvimento Sustentável; por isso, doutrina Celso Antonio Fiorillo a respeito:

*“Constata-se que os recursos ambientais não são inesgotáveis, tornando-se inadmissível que as atividades econômicas desenvolvam-se alheias a esse fato. Busca-se com isso a coexistência harmônica entre economia e meio ambiente. Permite-se o desenvolvimento, mas de forma sustentável, planejada, para que os recursos hoje existentes não se esgotem ou tornem-se inócuos”.*¹

¹ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*, 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 27.



Nesse sentido, convém mencionar importante precedente jurisprudencial do **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**:

*“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. POLUIÇÃO SONORA NOTURNA. PROMOÇÃO DE BAILES E FESTAS EM SALÃO SEM VEDAÇÃO ACÚSTICA. PROIBIÇÃO DE FUNCIONAMENTO DEPOIS DAS VINTE E DUAS HORAS. Os clubes sociais e os estabelecimentos de lazer, sem vedação acústica, não podem, sob pena de contrariar os próprios objetivos, causar, através de bailes e festas dirigidos por conjuntos com poderosas caixas-de-som, a intranqüilidade e a perturbação do sossego noturno da vizinhança. **O lazer não pode prejudicar a saúde. recurso improvido**” (Agravo de Instrumento 596072041, Câmara de Férias Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Celeste Vicente Rovani, decisão de 24/07/1996) – Destacou-se.*

No caso em tela, eventos desta natureza, inobstante a inexistência de shows, com bandas de forrós, mas com uma aglomeração de pessoas, bem como com as implicações inerentes a uma vaquejada, ameaça bastante o ecossistema, notadamente em sede de poluição sonora. Para além disso, conforme alertado no relatório da Empresa Concessionária, a edificação do empreendimento, uma vez que a pista de vaquejada corta o perímetro de segurança, oferece risco à estabilidade da torre e, por consequência, a todas as pessoas, principalmente, e aos animais que estarão no evento.

Como se trata de evento de médio/grande porte, não se tem, até a presente data, condições de mensurar o quantitativo de pessoas e, ainda mais, as situações com suas consequências que poderão acontecer nesse evento.

2.2 – DO PONTO DE VISTA DO DIREITO DO CONSUMIDOR

O artigo 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor define o que seja serviço: *“serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”.*

Analisando tal dispositivo, Toshio Mukai leciona que: *“Já o § 2º deste artigo define o que seja serviço, fazendo-o também de modo amplo. É sempre atividade que seja fornecida no mercado de consumo mediante remuneração. Portanto, a atividade será não só aquela prestada profissionalmente, com habitualidade, como aquela que, embora esporádica, o seja mediante pagamento de uma remuneração”* (in Comentários ao Código de Defesa do Consumidor - Coordenador Juarez de Oliveira, 1991, p.09).

Os eventos que estão programados para ocorrer no Haras Rasga Cheque ocorrerão mediante remuneração direta (venda de ingressos) ou indireta (premiação aos competidores), o que o caracteriza como prestador de serviços. Prevê o Código de Defesa do Consumidor:



“Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º. Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”

O Código de Defesa do Consumidor confere proteção à saúde e à integridade física do consumidor frente aos serviços defeituosos e perigosos, permitindo a prevenção de danos difusos e individuais. Outrossim, o art. 6º da Lei nº 8.078/90 expressamente estatui que: “são direitos básicos do consumidor: I – **a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos**; ... VI – a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos” (grifos).

Em complementação a tal regra, tem-se o disposto no art. 8º do aludido Diploma Legal: “os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores... obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.”.

Para os casos de evento danoso, prevê o art. 14 que “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. § 1º. O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I – o modo de seu fornecimento; II – o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III – a época em que foi fornecido”.

Também o seu art. 39, inciso VIII, estabelece que “é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:... VIII – colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou **serviço** em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial”.

Assim, a observância de tais normas implica em tutela do consumidor, difusamente considerado, tendo em vista o fato de que os eventos são ofertados ao público em geral, mediante pagamento de entrada (ingresso) ou de premiação aos competidores. Ora, mesmo que não fosse caso de pagamento de ingressos, a presença de aglomeração de pessoas no local também seria atividade perigosa e deveria



ser coibida. O risco à vida e à integridade física dos cidadãos também legitima a atuação do Ministério Público.

Nesse contexto, o laudo técnico trazido nos autos do Processo nº 0011-72.2016.8.17.2280 correspondente à área, apontou que: “*Ressalto que a edificação construída na área da torre 107/2, onde o estai está próximo aos animais, oferece risco a estabilidade da torre. ... Em suma, o setor jurídico terá que agilizar a retirada das edificações no intuito de garantir a segurança do ativo e em atendimento a NBR 5422.*” **(fls. 74v da Notícia de Fato em anexo)**, ou seja, existe, efetivamente, possibilidade de lesão à vida e à integridade das pessoas e dos animais que ali estarão, acaso aconteça algum problema com relação às torres de energia, além de não se ter condições de mensurar os enormes prejuízos econômicos às pessoas em várias partes do país, tendo em vista a ocorrência de um “*apagão*”.

No caso em pauta, está claro que os consumidores não devem ser expostos a riscos desnecessários, uma vez que, como já indicado, o funcionamento do “Haras Rasga Cheque” não conta com o aval do Corpo de Bombeiros nem da Vigilância Sanitária Municipal, nem tampouco do Alvará final expedido pela Prefeitura local, muito menos permissão da concessionária de energia elétrica, que tem domínio de servidão sobre a área onde está encravado o evento.

Tendo se mostrado patente que esse estabelecimento não oferece a segurança necessária aos consumidores, claro está que a legislação em vigor tutela os interesses relativos à integridade dos consumidores de serviços e produtos, estando o Ministério Público legitimado a defender em Juízo tais interesses, ainda mais face ao disposto no artigo 29 do CDC: “*para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas*”.

3 - DO CARÁTER INIBITÓRIO

É evidente o caráter inibitório da presente ação civil pública, **uma vez que assume natureza preventiva em face da realização, nos dias 26 e 27/08/2016, da do evento**, que poderá trazer a ocorrência de grave dano aos consumidores e participantes da vaquejada. Faz-se necessário antecipar-se, chegar antes da ocorrência do mal anunciado ou previsto, adotar as medidas necessárias de modo a bloquear a ocorrência concreta do dano, afastando riscos à integridade física e à saúde das pessoas que ali estarão. A natureza inibitória consiste em uma das mais eficazes formas de tutela específica, podendo ter sua utilização antes mesmo de qualquer lesão a direito, pois esta tem por função precípua a de preservar a integridade de determinado direito.



Nesse sentido, a Lei nº 7.347/85 (ação civil pública) admite expressamente a função preventiva, onde esta é notória ao expressar em seu art. 12, que “Poderá o Juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo”. O referido dispositivo possui natureza de antecipação de tutela, ou seja, tem por finalidade adiantar no tempo, antes de concluído o processo, os efeitos da sentença favorável ainda a ser proferida. Assim podendo obter uma ordem evitando a ocorrência do ilícito, impedindo a produção de seus efeitos ou proibindo a sua repetição.

Marinoni² conceitua a tutela inibitória:

“Quando se pensa em tutela inibitória, imagina-se uma tutela que tem por fim impedir a prática, a continuação ou a repetição do ilícito, e não uma tutela dirigida à reparação do dano. Portanto, o problema da tutela inibitória é a prevenção da prática, da continuação ou da repetição do ilícito, enquanto o da tutela ressarcitória é saber quem deve suportar o custo do dano, independentemente do fato de o dano ser ressarcível ter sido produzido ou não com culpa.”

Diante do exposto, emerge a necessidade de intervenção a fim de proteger os consumidores, vulneráveis por natureza, diante da prática ilícita, com a concessão de provimento judicial apto a impedir a ocorrência de danos iminentes à saúde e à vida das pessoas e dos competidores.

A própria Constituição Federal garante a tutela inibitória e sua natureza preventiva, com o objetivo de evitar a prática, a repetição ou a continuação do ato ilícito. Para tal, deve haver iminente ameaça ao direito, e não mero temor. Assim é o teor do art. 5º, inciso XXXV da Carta Magna: “XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.”

4. DOS PEDIDOS:

A) DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA:

De acordo com a doutrina, a concessão da antecipação da tutela requer dois pressupostos necessários – a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação, aliados a um dos pressupostos alternativos – *periculum in mora* ou no caso da ocorrência de atos protelatórios do réu.

Pois bem, dos elementos constantes do procedimento que acompanha esta petição inicial, desumem-se presentes a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações. **O “Haras Rasga Cheque” não ostenta licença de funcionamento emitida pela Prefeitura Municipal, do Corpo de Bombeiros e da**

²

MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela Inibitória*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.



Vigilância Sanitária, muito menos autorização da concessionária de energia elétrica.

Diante da natural demora na tramitação de uma ação civil pública, esses e outros eventos poderão realizados e os consumidores submetidos a condições de inegável risco à integridade física. Havendo uma lesão ou, até mesmo, uma morte, os danos serão irreparáveis. Aí reside um dos pressupostos alternativos necessários à concessão da antecipação da tutela, no caso, o *periculum in mora*.

Assim, com base nos arts. 300 do Código de Processo Civil/2015, e 84, §§ 3º e 4º, do Código de Defesa do Consumidor, **requer** o Ministério Público, *in limine*, a antecipação parcial do provimento final, sem justificação prévia, em virtude de sua urgência, para que, desde já, nos termos do art. 12 da Lei 7.437/85, **seja concedida MEDIDA LIMINAR DETERMINANDO:**

I - A SUSPENSÃO DO EVENTO FESTIVO (VAQUEJADA) NO “HARAS RASGA CHEQUE”, NO SÍTIO VARZINHA, NESTE, PREVISTO PARA ACONTECER NOS DIAS 26 E 27/08/2016; E

II - A FIXAÇÃO, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA LIMINAR, DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA, A TÍTULO DE TUTELA INIBITÓRIA, NO VALOR DE R\$ 200.000,00 (DUZENTOS MIL REAIS), a ser paga pelo demandado em favor do Fundo Municipal/Estadual do Meio Ambiente e do Consumidor, nos termos dos arts. 12, § 2º, e 21 da Lei 7.347/85 c/c o art. 84, § 4º, da Lei 8.078/90.

B) FINAL:

a) a citação do demandado para responder aos termos da presente ação;

b) a citação do MUNICÍPIO DE BEZERROS, bem como da EMPRESA INTERLIGAÇÃO ELÉTRICA GARANHUNS S/A (**endereço às fls. 59 da Notícia de Fato nº 24/2016 em anexo**) para, querendo, ingressar no feito na qualidade de litisconsorte ativo, em homenagem ao disposto no art. 5º, *caput*, da Lei 7.347/85;

c) o processamento do feito, realizando-se a instrução probatória pelos meios em Direito admitidos, a serem indicados no momento oportuno;

d) a juntada dos autos da **Notícia de Fato nº 24/2016** instaurada e concluída pelo Ministério Público estadual, como prova documental em desfavor do réu;

e) a fixação de multa diária pecuniária, no caso de eventual descumprimento, total ou parcial, ou de retardamento das determinações judiciais, cujo



valor deve ser fixados a critério desse Juízo, de forma que exerça efetiva força inibitória, com os valores daí advindos repassados ao Fundo Estadual de Direitos Difusos;

f) A condenação do réu no pagamento das custas e honorários advocatícios; e

g) ao final, a PROCEDÊNCIA da demanda, condenando-se o demandado à **seguinte obrigação de não fazer**: não mais promover qualquer atividade de vaquejada ou outro tipo de evento público ou particular, sem comprovação do **atendimento a todas as exigências legais mencionadas, embaixo da área de servidão administrativa, notadamente sem autorização da Concessionária de energia elétrica.**

Dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00, para efeitos meramente formais, pois inestimável o objeto da demanda.

Bezerros, 25 de agosto de 2016.

FLÁVIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS
Promotor de Justiça